

ILMO. SR. PREGOEIRO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO/SP

Ref.: Pregão Presencial n.º 039/2022
Processo de Licitação n.º 083/2022

AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI, devidamente qualificada nos autos supracitados, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rogério Costa Flores, vem, muito respeitosa e **TEMPESTIVAMENTE** perante V.Sa. apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra a R. Decisão de vossa lavra que abruptamente, e com a fase de lances do item 11 já iniciada, ENCERROU e CANCELOU a disputa do item, no processo licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

Requer a Vossa Senhoria, com fundamento no parágrafo quarto do artigo 109º da lei 8.666/93 que, após o devido processamento, sejam as inclusas razões, submetidas à autoridade superior.

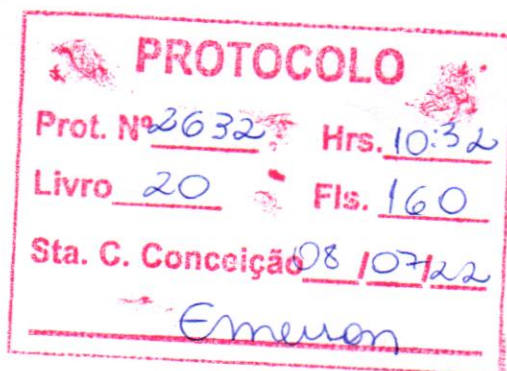
Termos em que
Pede Deferimento.

Três Rios/RJ, 7 de julho de 2022.

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2022.07.07 23:33:52 -03'00'

AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI
Rogério Costa Flores
Sócio Titular



I – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

O presente *RECURSO* tem fundamento nas regras esculpidas nas Leis Federais n.º 8666/93 e 10.520/2002, e nas condições editalícias, que oportunamente serão transcritos.

II – O ATO RECORRIDO

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, estado de São Paulo, através de seu Pregoeiro, decidiu, intempestivamente e arbitrariamente, que não haveria a disputa da cota reservada do produto químico Policloreto de Alumínio que é o item 11 da lista apresentada no arquivo PP-039-ITENS- Referência de Preços_ (002).pdf, sob o fundamento de que não haveria a participação de 3 (três) empresas enquadradas na condição de empresas de pequeno porte ou equiparadas.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

Sabe-se que 7 (sete) diferentes licitantes apresentaram propostas para o pregão presencial em questão, a saber: 1) Avana Indústria Química EIRELI, 2) Belgiquímica Produtos Químicos Ltda., 3) Comercial Concorrent EIRELI, 4) GR Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda., 5) LW Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., 6) Sanigran Ltda. e 7) Hidrolab Saneamento Ambiental Ltda.

Todos os licitantes estiveram representados durante a sessão pública, exceto a última empresa da lista. A ata da sessão registra que as empresas Avana, Belgiquímica, Concorrent e Sanigran (4 empresas das 7 participantes) comprovaram a condição de empresas de pequeno porte ou assemelhadas.

Registre-se que a licitante Comercial Concorrent EIRELI, uma empresa que comprovou ser uma EPP ou assemelhada, apresentou **proposta válida** para todos os 12 itens do Edital.

A fase de lances foi iniciada por volta das 10:00 horas de 06/07/2022 e os lances do item 11 – cota reservada à EPPs e assemelhadas para o fornecimento de 7.000 kg de Policloreto de Alumínio – foram iniciados por volta das 10 horas e 22 minutos de 06/07/2022.

ROGERIO COSTA
FLORES:8576747
6772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2022.07.07 23:34:44
-03'00'

As licitantes Comercial Concorrent EIRELI, Belgiquímica Produtos Químicos Ltda. e Avana Indústria Química EIRELI foram classificadas e convocadas a participar da fase de lances do item 11. Segue, abaixo, sequência dos lances apresentados pelas 3 empresas.

✓ **Oferta Inicial**

Concorrent (marca: Avanzi): R\$ 6,20/kg;
Belgiquímica (marca: Guaçu): R\$ 6,00/kg;
Avana (marca: Aluclor): R\$ 4,90/kg.

✓ **1ª Rodada de Lances**

Concorrent: Declínio do lance;
Belgiquímica: R\$ 4,89/kg;
Avana: R\$ 4,88/kg.

✓ **2ª Rodada de Lances**

Belgiquímica: R\$ 3,99/kg;
Avana: R\$ 3,98/kg.

✓ **3ª Rodada de Lances (por volta das 10 horas e 24 minutos)**

Belgiquímica: R\$ 3,97/kg;
Avana: R\$ 3,96/kg.

Cabe registrar que a licitante Belgiquímica foi a empresa vencedora do item 5 – 28.000 kg de Policloreto de Alumínio (cota principal) a R\$ 3,99/kg, valor que é R\$ 0,02/kg superior ao ofertado pela própria licitante no item 11 (3ª Rodada).

Ao fim da 3ª rodada de lances, o senhor pregoeiro fez dois telefonemas e consultou o suporte jurídico.

Após algumas discussões entre o pregoeiro, sua equipe de apoio e licitantes presentes, e por volta das 10 horas e 47 minutos de 06/07/2022, aproximadamente 25 minutos após o início da fase de lances do item em questão, o representante da licitante Comercial Concorrent EIRELI anunciou que retirava a sua proposta para o item 11.

Isto posto, o senhor pregoeiro entendeu que, com a desistência da empresa Concorrent, não mais haveria a continuidade da disputa do item 11 pois não haveria o mínimo de 3 (três) empresas de pequeno porte ou assemelhadas aptas a concorrer no item 11 e ignorou toda a disputa já ocorrida.

Lamentavelmente, os fatos acima não foram descritos na ata da sessão pública de 06/07/2022, o que poderá ser testemunhado pelos vários presentes, se necessário, também, na esfera judicial.

A decisão do senhor pregoeiro foi completamente irregular, não vai ao encontro dos anseios do munícipe de Santa Cruz da Conceição – que é obter a melhor condição comercial – e não progredirá.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante dos argumentos esgrimidos acima, é forçoso concluir que o senhor pregoeiro cometeu grave e primário equívoco.

O edital é “lei entre as partes”, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Tornando-se “lei entre as partes”, o edital, com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes sabedoras do inteiro teor do certame.

O respeito pleno ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia aos princípios insubstituíveis da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por derradeiro, esclarece a *Recorrente* que o presente recurso administrativo tem por finalidade proporcionar ao senhor pregoeiro e ao seu grupo de apoio a possibilidade de rever e reconsiderar os equívocos notificados, para que a questão não fuja do contexto administrativo, enveredando-se pelos caminhos judiciais, o que se sabe ser extremamente prejudicial, exclusivamente, para a Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

Face de todo exposto e considerando a procedência dos argumentos aduzidos no presente Recurso, requeremos que retomemos a rodada de lances do item 11, de onde foi indevidamente interrompida, fazendo-se justiça segundo as condições editalícias.

Requer a Vossa Senhoria, com fundamento no parágrafo quarto do artigo 109º da lei 8.666/93 que, após o devido processamento, sejam as inclusas razões, submetidas à autoridade superior.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Três Rios/RJ, 7 de julho de 2022.

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2022.07.07 23:36:58 -03'00'

AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI.

Rogério Costa Flores
Sócio Titular